



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Jardim Rosa Elze s/n – São Cristóvão (SE)
CEP. 49100-000 FONE: 3194-6960/6554 e-mail: coliciufs@gmail.com

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2018

OBJETO: Construção de Galpão Pré-Moldado para Cobertura de Máquinas de Uso Agropecuárias no Campus Rural/UFS

FASE: ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

Esclarecimento nº. 01 – recebido em 21/05/2018

Interessado: Engenheiro Civil **Davyd Henrique de Faria Vidal** - Mestre em Recursos Hídricos e Saneamento UFRJ/COPPE/PEC.

SOLICITAÇÃO:

1- Ao analisar o Edital em comento (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO PRÉ-MOLDADO PARA COBERTURA DE MÁQUINAS DE USO AGROPECUÁRIAS NO CAMPUS RURAL/UFS) percebemos no que diz respeito a comprovação da experiência da pessoa jurídica o seguinte conteúdo:

" 5.9.2 – Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante dos serviços, que comprove que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação, conforme item 11 do ANEXO II do edital – Qualificação Técnica."

Como deve ser de conhecimento deste estimado órgão, a Resolução CONFEA Nº 1025/2009 estabelece o que se relata:

"Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Além disso, as Certidões de Acervo Técnico mais recentes emitidas pelos diversos CREAs, inclusive CREA Segipe, (conforme apresenta-se em anexo - CREA/SE, CREA/MG e CREA/ AL) estampam em sua folha principal (1ª folha), o seguinte texto:

"A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas"

Diante do exposto, entendemos que quaisquer licitantes que apresentar uma CAT, onde o escopo do serviço seja compatível com o objeto do Edital em comento, juntamente com a DECLARAÇÃO do profissional proprietário de tal documento de que se compromete a desempenhar a função de Responsável Técnico da Empresa caso seja esta vencedora do Certame estará cumprindo o que é exigido pelo UFS, ou seja, habilitando-se na licitação.

Assim, gostaríamos de saber se a UFS está de acordo com o entendimento aqui exposto ?

RESPOSTA:

Esclarecemos que, o atestado de capacidade técnica-operacional, seja de execução

parcial ou integral dos serviços, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, deverá comprovar que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou equivalente técnico com as do objeto da presente licitação.

O edital de licitação Concorrência Pública n. 005/2018 é claro ao estabelecer no item 5.9.2.1 que para o ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL (o da empresa) NÃO SE EXIGE VISTO NO CREA, observando-se que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) [...]

[Atualização] Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

No entanto, para o ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL (o do profissional) O ÚNICO DOCUMENTO APTO A HABILITAR É A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente registrada no CREA.

Os Acórdãos acima se referem EXCLUSIVAMENTE à vedação de exigência de visto no CREA para ATESTADO DA EMPRESA e não, para o ATESTADO DO PROFISSIONAL.

Portanto, o Edital está de acordo com a jurisprudência, pois só exige visto no CREA para o Atestado do Profissional, ou seja, a APRESENTAÇÃO DA CAT do profissional devidamente registrada no CREA, conforme item 5.9.3 e 5.9.3.1 do edital.

Dessa forma, para a Concorrência n. 005/2018, a licitante tem de atender às exigências dos itens 5.9.2 e 5.9.3. Caso no atestado do profissional conste o nome da razão social da empresa licitante como realizadora dos serviços, poderá ser apresentado para atender aos dois itens.

Para concluir, quaisquer licitantes que apresentar uma CAT, onde o escopo do serviço seja compatível com o objeto do Edital em comento, juntamente com a DECLARAÇÃO do profissional proprietário de tal documento de que se compromete a desempenhar a função de Responsável Técnico da Empresa caso seja esta vencedora do Certame estará cumprindo o que é exigido pelo UFS, ou seja, comprovará o atendimento á exigência do item 5.9.3 do edital e seus subitens.

Atenciosamente,



Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
Presidente da CPCFJL

